



ID: 8824202

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 02/07/2025 às 13:34:50, MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 02/07/2025 às 13:35:29, EMANUELL COSTA VALENÇA BARROS Mat. 973913-0 em 02/07/2025 às 13:38:39, JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO Mat. 973887-8 em 02/07/2025 às 13:48:50, RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU Mat. 977585-4 em 02/07/2025 às 14:37:54, AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 973891-6 em 02/07/2025 às 14:42:39 e RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 02/07/2025 às 14:47:18.

PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo: 3200.101653.2024

Interessado: UGP – UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DESENVOLVE MACEIÓ - SEMINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE REVISÃO DE PROJETOS, GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DE OBRAS, INCLUSIVE A ASSISTÊNCIA SOCIAL E AMBIENTAL DAS OBRAS DO PROGRAMA DESENVOLVE MACEIÓ.

LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se do procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, solicitando a realização de processo licitatório, o qual será efetivado por interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, por meio da Comissão de Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, visando à Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços complementares de revisão de projetos, gerenciamento e supervisão de obras, inclusive a assistência social e ambiental das obras do Programa Desenvolve Maceió.

DA ADMISSIBILIDADE

O Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, CNPJ nº 59.940.957/0001-60, inconformado com os termos do Edital da Licitação Pública Internacional nº 001/2025 - Concorrência Eletrônica nº 003/2025, cujo objeto segue supracitado, protocolou a presente impugnação por meio de petição escrita, via e-mail disponibilizado no edital, sendo confirmado o recebimento no dia 13 de junho de 2025.

A sessão pública do certame está agendada para o dia 21 de Julho de 2025, às 09 horas (horário de Brasília), de forma eletrônica a ser realizada no endereço eletrônico: <http://www.comprasnet.gov.br/>, conforme publicação do edital no Diário Oficial da União, e jornais Folha de SP e Tribuna Independente, assim como no site de licitação do município e no PNCP, ambos no dia 16 de abril de 2025, bem como no Diário Oficial de Maceió, no dia 22 de abril de 2025, nos termos da legislação vigente.

Essa data é importante para o cálculo do prazo da impugnação aos termos do Edital, conforme dispõe em seu IAC 13 - Impugnação e Esclarecimentos sobre o Edital.

Ressalta-se que o impugnante se enquadra no item citado acima, desta forma, o pedido de impugnação interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO ao edital é tempestivo.

DA IMPUGNAÇÃO

O Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, na condição de substituto processual, apresentou impugnação ao edital, trazendo os seguintes argumentos:



PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Que o Anexo B da seção 2 da parte I do Edital teria violado o contido no Inciso II, do Art. 37, da Lei 14.133/21.

Segundo o Sindicato, o edital, ao atribuir pontuação para documentos e considerar tão somente a experiência da empresa e da equipe técnica, deixou de observar outros três requisitos de natureza qualitativa, previstos no Art. 37, II, da NLLC.

Cumpre transcrever trecho da impugnação, visando uma melhor compreensão.

*Uma análise atenta do dispositivo legal permite identificar que, em que pese ao cumprimento do disposto no inciso I, quanto ao inciso II do art. 37 restam desobedecidos os preceitos legais, uma vez que em tal texto normativo são previstos quatro requisitos para que o julgamento por técnica e preço seja processado – pela ordem: (i) demonstração de conhecimento do objeto (**DESCUMPRIDO**); (ii) metodologia e programa de trabalho (**DESCUMPRIDO**); (iii) qualificação das equipes técnicas; e (iv) relação dos produtos que serão entregues (**DESCUMPRIDO**).*

Requeru, ao final, o conhecimento da impugnação “com o acolhimento dos argumentos suscitados acima, no item II, para que o instrumento convocatório em questão seja retificado e republicado, adotando-se, subsequentemente, as demais providências de estilo;

DOS ESCLARECIMENTOS

De outro norte, além da impugnação acima descrita, foram formulados pedidos de esclarecimentos por empresas interessadas, relacionados a alguns aspectos do edital.

A empresa COMERCIAL STCP apresentou pedido de esclarecimentos acerca de três pontos, a saber: exigência editalícia de comprovar a aplicação integral e obrigatória da plataforma BIM para todos os projetos, tendo, inclusive, solicitado a reconsideração da exigência contida no edital. Aduziu ainda, acerca das despesas com aluguel de sede em Maceió, já que se trata de exigência do edital.

Já a empresa HIDROCONSULT solicitou esclarecimento acerca da comprovação de uso da plataforma BIM, questionando se, por se tratar de projetos com o mesmo escopo, bastaria apenas a comprovação em um item.

A empresa VL ENGENHARIA & CONSULTORIA apresentou pedido de esclarecimento quanto a algumas Declarações a serem apresentadas.

Por fim, as empresas, MODERA ENGENHARIA ELTDA e CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, solicitaram esclarecimentos acerca da necessidade de apresentação dos Formulários TEC - 03, TEC - 04 e TEC – 08, do Anexo A, da Seção 3, do Edital.

Este é o relatório, passamos a decidir.



PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Com a finalidade de se permitir uma melhor compreensão, esta decisão tratará dos pedidos de esclarecimentos primeiro e, ao final, da impugnação formulada.

No que se refere aos esclarecimentos solicitados pelas empresas COMERCIAL STCP e HIDROCONSULT, no que se refere à exigência da aplicação integral da plataforma BIM, bem como acerca da comprovação para fins de pontuação, tem-se que, por ser uma licitação que visa a contratação de uma empresa que supervisionará a entrega de projetos e fiscalizará a execução dos serviços de construção do Novo Mercado da produção, todas as exigências feitas a eles terão que ser repassadas à Supervisora. Em função disso, no mínimo 1(um) dos itens relacionados aos projetos, terá que ter comprovação da utilização na Plataforma BIM (BUILDING INFORMATION MODELLING), devendo ser apresentada a comprovação do uso da Plataforma BIM.

No que se refere aos custos com aluguel de sede em Maceió, estão contemplados na planilha de custos anexas ao edital, no código B8959 – Escritório.

Quanto aos esclarecimentos requeridos pela empresa VL ENGENHARIA & CONSULTORIA, das Declarações do Anexo A – IAC 10.1, a de nº 10, poderá ser substituída pela Declaração contida no sistema eletrônico Compras.gov.br., e quanto a de nº 18, será incluso modelo no edital a ser republicado.

Por fim, quanto aos esclarecimentos solicitados pelas empresas MODERA ENGENHARIA ELTDA e CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, informamos que os Formulários TEC - 03, TEC - 04 e TEC – 08, haverá a retificação do edital, conforme melhor explicitado quando da análise da impugnação, de sorte que serão inseridos no Anexo A, da Seção 3, o TEC – 04 e TEC – 08, bem como excluída a exigência do TEC - 3.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação formulada pelo SINAENCO, na qual há a alegação de que o edital viola expressamente o Art. 37, II, da Lei 14.133/21. No sentir da impugnante, por se tratar de licitação cujo modo de julgamento é técnica e preço, tendo havido a atribuição de notas para alguns critérios, caberia a previsão de pontuação também para questões qualitativas, considerando a demonstração de conhecimento do objeto, metodologia e o programa de trabalho, além da qualificação das equipes técnicas e relação dos produtos que serão entregues.

Vejamos o dispositivo de lei em comento:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o [§ 3º do art. 88 desta Lei](#) e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Antes, de se analisar o mérito da impugnação, cumpre fazer uma análise, ainda que perfunctória do dispositivo acima transcrito, de forma a trazer o objetivo do legiferante infraconstitucional.

Cumpre mencionar que a licitação objeto de impugnação tem por objeto a contratação de empresa para supervisão, fiscalização e gerenciamento de obras, nos termos do que dispõe o Art. 36, I, "d", da Lei 14.133/21, razão pela qual deve se observar o Art. 37, da mesma Lei, acima transcrito.

Pois bem, como se observa do excerto legal, o legislador trouxe critérios de julgamento quando se tratar de licitação, cujo julgamento se dê por técnica e preço.

O elemento cerne da situação é verificar se a aplicação dos incisos do citado artigo 37 é cumulativo ou podem ser aplicados individualmente, sem que isso implique em violação da lei.

Ao se fazer uma exegese do referido dispositivo legal, impõe-se a conclusão de que os requisitos previstos no Art. 37 acima citado são cumulativos, de onde se depreende que, em se tratando de licitação por técnica ou técnica e preço, o edital deve exigir o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e II, do supracitado art. 37, da lei 14.133/21.

Urge esclarecer, por necessário, que, no que diz respeito ao inciso III, ainda não há regulamentação do PNCP, de forma que é impossível a análise do cadastro para fins de pontuação, razão pela qual, cabe a observância dos incisos I e II em comento.

Pois bem, ao se fazer uma análise do edital objeto de impugnação, verifica-se que o mesmo deixou de atribuir pontuação aos requisitos do inciso II, quais sejam, **a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos,** sendo imperiosa, portanto, a revisão do referido instrumento convocatório, para retificar tais vícios, de onde se depreende que a impugnação para analisada deve ser acolhida.

DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS E MODIFICAÇÃO DA DATA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME

Por fim, impõe sinalizar que o acolhimento da impugnação formulada, bem como alteração a alteração dos critérios de julgamento das propostas implica em necessidade de republicação do instrumento convocatório e, conseqüentemente, renovação dos prazos legais.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Tal entendimento, aliás, decorre da dicção do Art. 55, § 1º, da Lei 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.** (grifos nossos).

Pois bem, no caso em tela, é inequívoco que as alterações a serem promovidas no edital comprometem a formulação das propostas, uma vez que terão os licitantes que elaborar documentos que, de início, não foram exigidos, sob pena de desclassificação, inclusive.

Assim sendo, considerando o acolhimento da impugnação e necessidade de modificação dos critérios de julgamento do certame, deve ser a licitação suspensa, visando sanar os vícios contidos no edital, bem como designada nova data para a realização do certame, observando os prazos legais, ex vi Art. 55, § 1º, da Lei 14.133/21.

DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, acolhe a impugnação apresentada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO, para suspender, de imediato a Licitação Pública Internacional nº 001/2025 – Concorrência Eletrônica nº 003/2025, bem como retificar os critérios de julgamento para fazer inserir pontuação aos requisitos exigidos pelo Art. 37, II, da Lei 14.133 e designar nova data para a realização do certame, observando os prazos de lei, ex vi art. 55, § 1º, também da Lei 14.133/21.

Maceió/AL, 02 de julho de 2025.

DANIEL DA SILVA FERREIRA

Presidente da CPLOSE/Matricula nº 974078-3

AMANDA TEIXEIRA MELO

Membro da CPLOSE / Matricula nº 973891-6

EMANUEL COSTA VALENÇA BARROS

Membro da CPLOSE / Matrícula nº 973913-0

JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO

Membro da CPLOSE / Matricula nº 973887-8

MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS

Membro da CPLOSE / Matrícula nº 944153-0

RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO

Membro da CPLOSE / Matrícula nº 974097-0

RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU

Membro da CPLOSE / Matrícula nº 977585-4

Rua Barão de Jaraguá, nº 398 – Jaraguá – Maceió/AL - CEP 57022-140
CNPJ: 12.200.135/0001-80 - Tel.: 3312.5350

Página 5 de 5